

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude de irregularidades na execução dos 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo 17/1999 - SETEPS, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (SETEPS/PA) e o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores-IEPT.

2. O mencionado contrato, firmado em razão do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99, SIAFI 371068, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planflor.

3. De acordo com o voto condutor do Acórdão 727/2014-TCU-1ª Câmara, “*não foi comprovada a regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, no valor total de R\$ 102.535,00, referente aos dois termos aditivos, em virtude de irregularidades em afronta a cláusulas do contrato e à Lei nº 8.666/93, entre outros normativos*”.

4. Assim, por meio dessa deliberação, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, Miguel Benedito Costa dos Santos e Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores, condenou-os em débito solidário pelo montante total repassado e aplicou a cada um dos responsáveis a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00.

## II

5. Nesta oportunidade, aprecio os recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis contra a mencionada deliberação.

6. O Sra. Suleima Fraiha Pegado, então Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará, alega que as despesas teriam sido regularmente realizadas, os serviços prestados e as contas apresentadas ao concedente. Não haveria, nos autos, sequer indícios de irregularidade na aplicação dos recursos, “*ou a prática de atos de má-fé da ex-Gestora, ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal*”. Para a recorrente, não ocorreu dano ao erário.

7. Aduz, ainda, que não pôde obter a documentação comprobatória das despesas “*em razão do advento da nova administração no Estado*”. Cita dois precedentes desta Corte e clama por juízo análogo, para que seja considerado como atenuante o fato de que “*outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio*” tiveram as contas aprovadas.

8. Já o Instituto de Educação e Profissionalização dos Trabalhadores-IEPT e seu presidente, o Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos, alegam a nulidade das citações e a ocorrência de prescrição. Mencionam que o fato de haver no ajuste cláusula que previa a suspensão de recursos, caso fosse observado irregularidade na sua execução, e o fato de não ter sido adotada tal medida indicariam a “*correição das atividades desenvolvidas pelo IEPT*”.

9. Além disso, uma vez que os valores só seriam liberados mediante fiscalização de quatro órgãos federais e estaduais, requerem que se obtenha junto a estas entidades os documentos comprobatórios da execução, particularmente, à Universidade Federal do Pará-UFPA.

10. Juntam documentos aos autos para que seja reconhecido o cumprimento parcial das obrigações, com o abatimento proporcional do débito.

## III

11. Preliminarmente, conheço dos presentes recursos de reconsideração, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 278, § 1º, e 285 do Regimento Interno/TCU.
12. A Secretaria de Recursos analisou detidamente os argumentos apresentados e propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, negar provimento aos recursos.
13. Manifesto minha concordância com os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
14. Preliminarmente, registro que a afirmação dos recorrentes de que o IEPT não mais funcionaria no endereço ao qual foi endereçada a citação, não se sustenta ante as informações consignadas no relatório encaminhado pela Empresa de Correios e Telégrafos que atesta a efetiva entrega do ofício de citação.
15. No que se refere ao Sr. Miguel Benedito Costa dos Santos, sua citação foi regularmente realizada no endereço que consta de procuração apresentada e firmada pelo recorrente em outro processo que tramita nesta Corte de Contas, não aparando o recorrente a mera alegação de que não residiria no local.
16. Dessa forma, conforme consignado pela unidade técnica, as notificações foram válidas, uma vez que foram realizadas de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU.
17. Os recorrentes também alegam prescrição. Segundo eles, a ação de ressarcimento ao erário seria prescritível, pois seria uma ação condenatória. Para os recorrentes, apenas ações declaratórias seriam imprescritíveis.
18. Por outro lado, ponderam que a segurança jurídica imporia a prescrição e que as ações promovidas pelo Poder Público prescreveriam num prazo de cinco anos.
19. Não assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência desta Corte, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, é pacífica no sentido de que as ações de ressarcimento contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.
20. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil.
21. Acerca da matéria, ressalto que na sessão plenária de 29/5/2013, no voto condutor do Acórdão nº 1.314/2013, assinalei, como registrou a Serur, que *"prepondera, no microsistema do Direito Público, o prazo prescricional de cinco anos para a imposição de multas de natureza administrativa."*
22. Na ocasião, defendi a tese de que a melhor analogia no caso da prescrição não é a realizada com as regras vigentes no Direito Civil, mas sim a obtida a partir das normas prevalentes no âmbito do Direito Público.
23. Diante disso e levando em conta os princípios da unidade e coerência do ordenamento jurídico, concluí que o prazo prescricional de cinco anos para imposição de sanção pelo TCU é a solução mais acertada diante da falta de lei específica.
24. Ademais, defendi como termo inicial para a contagem do prazo prescricional com vistas à aplicação das multas do art. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992 a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal.
25. Destaco, ainda, que pugnei a mesma tese no voto que proferi no âmbito dos processos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, ambos ainda não apreciados pelo Tribunal em virtude de pedido de vista do Ministro Aroldo Cedraz.

26. Contudo, como observado pela Secretaria de Recursos, os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito desta Corte em 23/2/2012, com a autuação desta tomada de contas especial, e o seu julgamento ocorreu na sessão do dia 25/2/2014, portanto, em um intervalo de pouco mais de dois anos. Dessa forma, não se operou a hipótese aventada pelos recorrentes de prescrição quinquenal da pretensão punitiva desta Corte.

27. Conforme a análise empreendida pela Serur, a documentação juntada aos autos é composta por atestados expedidos em datas anteriores à assinatura do contrato e por pouco recibos de pagamentos efetuados pelo IEPT a prestadores de serviço, sem qualquer identificação com o contrato em questão, e, portanto, imprestáveis para comprovar a execução dos serviços contratados.

28. De igual modo, a aventada presunção de regularidade da execução do contrato, em face da manutenção dos pagamentos, não pode prosperar, uma vez que não é apta a afastar a necessária prestação de contas dos recursos repassados pela União, de forma a demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados, cabendo aos responsáveis o ônus da prova da regular aplicação desses recursos.

29. Por sua vez, a Sra. Suleima Fraiha Pegado tão somente alega a regularidade da utilização dos recursos e a ausência de indícios de irregularidade, má-fé ou prova de seu locupletamento pessoal, sem contudo, juntar documentos que corroborem suas afirmações.

30. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

31. Assim, não havendo nas razões recursais apresentadas elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, os argumentos apresentados, desacompanhados desses elementos, não são aptos a modificar a deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2014.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator